



PROGRAMA DE
**EDUCAÇÃO FISCAL
DO CEARÁ**



LRF 20 anos depois: o necessário resgate da lei e do pacto federativo.

Jurandir Gurgel¹

Partindo do pressuposto de que a Educação Fiscal estimula o reconhecimento por parte do cidadão da origem da receita e sua destinação, no ano em que completa duas décadas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), criada para introduzir uma nova cultura na Administração Pública Brasileira, baseada no planejamento, na transparência, no controle, no equilíbrio das contas públicas, na imposição de limites para determinados gastos e para o endividamento, passa por uma reversão temporária de seus ditames legais, diante da grave crise sanitária gerada pela Covid-19. Refiro-me à conjuntura fiscal atual decorrente dessa crise, com uma drástica queda de arrecadação e um aumento inesperado de gastos, principalmente com saúde, assistência social e desenvolvimento econômico. Estes fatos impõem suspensão temporária de diversos dispositivos da LRF, tanto pela aplicação do seu próprio artigo 65, através da decretação de calamidade pública da União, dos Estados e Municípios, como também pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2000, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, que altera a LRF e dá outras providências, afastando e dispensando diversos limites de endividamento e compromissos com resultados fiscais. A preocupação com a economia e com a situação fiscal se faz necessária, mas compreendermos também que salvar vidas é prioritário. Há urgência da presença do poder público para socorrer a população. Daí, ser tão importante a ajuda federativa em relação aos municípios, uma vez que é nas cidades onde o fato social e econômico acontece. É resgatar o Princípio Federativo Cooperativo insculpido na nossa Carta Magna estabelecido no seu artigo 1º, combinado com o artigo 23, parágrafo único.

Como a maioria dos estados e municípios brasileiros não possuía grande capacidade de enfrentamento antes da pandemia, é imprescindível termos uma coordenação nacional neste momento, uma vez que só a União tem instrumentos de política monetária e fiscal, competência constitucional para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, conforme estabelecido no inciso XVIII do artigo 21 da Constituição Federal. É fundamental uma escuta empática dos entes subnacionais. Do contrário, será muito difícil enfrentar a crise sanitária, econômica e social geradas por essa pandemia.



Como diria Joseph Stiglitz, deve-se “acreditar na importância da ciência, e no papel estratégico do setor público e na necessidade de ações coletivas coordenadas” (grifos nossos).

A despeito da flexibilização da LRF, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza mantém uma preocupação com a gestão fiscal responsável e eficiente. Seguindo a legislação, buscou-se aqui ampliar a arrecadação e controlar os gastos correntes, aumentando, assim, a poupança pública para fazer face aos investimentos requeridos pela sociedade. Como estas demandas são sempre maiores do que as receitas disponíveis, é necessário captar recursos externos, que geram dívidas e, conseqüentemente, uma nova preocupação com o controle do nível de endividamento. Inequivocamente, a LRF é um marco regulatório importante, de essência nobre. Seu advento trouxe um olhar mais diligente para finanças públicas do país, pós Plano Real, quando antes tínhamos um desequilíbrio fiscal e um padrão de financiamento frágil, assentado na deterioração das despesas públicas e no ganho financeiro das receitas próprias.

Passados 20 anos da LRF, diria que é uma obra inacabada. Chamo a atenção o fato de que há, ainda, mecanismos previstos nesta Lei Complementar não regulamentados desde a sua edição. É o caso do Conselho de Gestão Fiscal (art. 67) e da necessidade de imposição de limites para a dívida pública federal. Todavia, com a tramitação do PLC 182 que se encontra no Senado, busca-se preencher essa lacuna, cujos principais objetivos do projeto são: fortalecer o papel institucional do Conselho de Gestão Fiscal (CGF), ao condicionar as decisões e os entendimentos dos Tribunais de Contas às normas estabelecidas por esse Conselho e autorizar o Senado Federal, por iniciativa própria, a fixar o limite para a dívida pública federal se o Poder Executivo não enviar a proposta nos termos do art. 52, inciso VI, da Constituição. Acredito que é necessário regulamentar pontos que ficaram em aberto e resgatar o pacto federativo cooperativo, trazendo um novo olhar para os municípios, criando um ambiente favorável à economia e estimulando sua resiliência governamental. O dinheiro tem que chegar na ponta, e, chegando mais recursos, teremos mais responsabilidades com a eficiência alocativa e com a gestão fiscal eficiente.

¹ Secretário Municipal das Finanças de Fortaleza